



## **PROJETO DE LEI N.º 123/ 2023.**

**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no âmbito do Programa FINISA e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARQUES DE SOUZA**, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no âmbito do programa FINISA – FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO, destinados à aplicação em Despesas de Capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 2º** Autoriza o Poder Executivo a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas e quotas de repartição constitucional, relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e/ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, conforme estabelecido no art. 158, nas alíneas “b”, “d”, “e” e “f” do inciso I do art. 159, nos termos do inciso IV do art. 167, todos da Constituição Federal, até o limite suficiente para o pagamento de prestações, principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito.

§ 1º Os prazos de amortização e de carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a Resolução do Senado Federal n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, bem como as normas específicas da Caixa Econômica Federal.

§ 2º Para pagamento de principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar em conta corrente de titularidade do Município de Marques de Souza, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos de recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 3º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.



**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, a qualquer tempo, destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, inclusive tarifas e comissões bancárias, com a classificação e indicação de recursos de acordo com a Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marques de Souza, 19 de dezembro de 2023.

**FÁBIO ALEX MERTZ**  
Prefeito Municipal.



**Marques de Souza, 19 de dezembro de 2023.**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA  
AO PROJETO DE LEI Nº 123/2023.**

**Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, que visa a autorização para realizar operação de crédito, com vistas a atender demandas prementes, especialmente de infraestrutura urbana. Estima-se, entre outros, aplicar os recursos na execução de obras de pavimentação, aquisição de máquinas, veículos e equipamentos.

Importante destacar que as obras referidas ainda são projeções, que poderão ser alteradas caso venha a faltar recursos, ou, no caso de sobra de recursos, serem ampliadas as metas.

Assim, objetiva-se contrair a operação de crédito no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), através do Programa FINISA, via Caixa Econômica Federal, com o prazo total de amortização de 120 meses e 24 meses de carência, à taxa de no máximo 150% do CDI ao ano. A tarifa de comissão de estruturação da operação é de 2%, paga uma única vez, previamente à assinatura do contrato.

Compreendem, ainda, as contrapartidas negociais, a manutenção dos negócios existentes na CAIXA, um contrato de CAIXA Políticas Públicas, bem como priorizar aplicações de recursos livres do município em conta corrente da CAIXA.

Considerando a nova sistemática de cálculo da CET (Custo Efetivo Total) máxima STN (Secretaria do Tesouro Nacional), as taxas serão revalidadas mensalmente.

O Município não possui disponibilidade financeira e orçamentária própria para executar as importantes obras acima enumeradas, cujo desembolso teria que ser realizado em curto prazo. Dessa forma, para viabilizar tais investimentos, buscamos aporte junto ao FINISA, que se trata de linha de crédito viável e acessível aos Municípios, com encargos financeiros suportáveis e prazo de amortização efetiva de 96 meses.

De acordo com as informações repassadas pelo setor técnico da Caixa Econômica Federal, hoje a Selic está em 11,75 % ao ano e o CDI tem taxa de 11,65 % ao ano, mas os cenários econômicos preveem queda na Selic para 8,5 % ao ano e conseqüentemente o CDI nos patamares de 8,4 % ao ano em 2026, conforme projeções econômicas do boletim FOCUS do Banco Central do Brasil. Por isso, considerando que nos dois primeiros anos de financiamento são pagos apenas os juros de acordo com os valores desembolsados, a queda da Selic e CDI favorecem o financiamento no período da amortização (quando as prestações



começarão a ser pagas). Em anexo estão as simulações da prestação, após carência, com as projeções do Banco Central.

Conforme se percebe, as parcelas a serem desembolsadas mês a mês serão de valores suportáveis pelo orçamento municipal, não vindo a comprometer as metas fiscais ou a capacidade de gestão do Município.

Em garantia à amortização serão dadas as parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e/ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, cuja retenção será realizada diretamente na conta bancária indicada.

Considerando que os prazos concedidos pela Caixa Econômica Federal para o encaminhamento da documentação são curtos, há necessidade de apreciação da matéria em regime de urgência, de acordo com o artigo 87 da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, frente a grande importância dos investimentos estimados, solicitamos o apoio dos nobres Edis para a apreciação e aprovação da matéria em regime de urgência.

Atenciosamente.

**FÁBIO ALEX MERTZ**  
**Prefeito**

Senhora  
Vereadora SANDRA HELENA MALLMANN SCHERER  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Nesta Cidade